A C Ó R D Ã O

TC-006657.989.25-7

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
REPRESENTANTE: Giovana de Biazzi Bernardes
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Roque
ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 15/2025, certame voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de veículos diversos para atender ao Departamento Municipal de Saúde.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE VEÍCULOS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À DELIMITAÇÃO DO OBJETO E FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÇÃO QUE CONFIGURA EXIGÊNCIA PRÉVIA DE PROPRIEDADE E DISPONIBILIDADE DE PESSOAL. EXIGÊNCIA LIMITADA DE PROVA DE POSSE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO SOBRE DATA-BASE DE REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE AUTORIZAÇÕES JUNTO À ARTESP E EMTU. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. FRETAMENTO. ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação apresentada por Giovana de Biazzi Bernardes, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que retifique a redação de seu Edital, a fim de: a) aperfeiçoar o Termo de Referência, explicitando todas as possíveis variáveis do objeto pretendido, tais como localidades que pretende ver atendidas, quantidade de veículos, estimativa de quilometragem mensal a ser percorrida, número mensal estimado de viagens, dentre outras; b) ampliar o prazo previsto no item 8.3, estabelecendo intervalo razoável para que a vencedora possa providenciar os documentos exigidos; c) deixar claro, no item 8.4.8, a aceitação de todas as hipóteses juridicamente idôneas para a comprovação de posse dos veículos para a execução do objeto;

d) harmonizar a cláusula que trata da incidência de índice de reajuste dos preços ao disposto no art. 25, § 7°, da Lei Federal n° 14.133/2021; e, e) promover a segregação das licenças e autorizações de operação exigidas (ARTESP ou EMTU), individualizando-as de acordo com a natureza dos serviços em cada item em disputa.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**